
Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO RENAN CARLOS LEAO PEREIRA
DO NASCIMENTO DA 04ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS/MT**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1016433-36.2024.8.11.0003

SCANIA BANCO S/A, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, nos autos do pedido de recuperação judicial da empresa **T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer o **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO DE ID. NUM. 222883992 E A VOTAÇÃO DO PLANO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Conforme consta dos autos, num ato de desespero e nítida má-fé processual, a Recuperanda requer, **APÓS O TÉRMINO DO STAY CONFORME CONFIRMADO PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO**, a manutenção da posse dos bens declarados essenciais, com base no Plano de Recuperação Judicial aprovada em Assembléia Geral de Credores.

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

Ora, nada mais absurdo!!

Inicialmente, cumpre destacar sobre a necessidade do controle de legalidade do Judiciário no plano de recuperação judicial, temos o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, estabelece que *“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”*.

Sobre a possibilidade de exercício do controle de legalidade, cumpre asseverar que a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, vem adotando o *critério tetrafásico de controle judicial do plano*, com a finalidade de estabelecer limites entre mérito e aspectos legais das decisões dos credores e a conduta de todos os agentes envolvidos no processo recuperacional, consoante se infere da r. sentença proferida nos autos da Recuperação Judicial, processo nº 0088007-66.2017.8.26.0100, cujo trecho pedimos vênha para reproduzir.

Como mencionado na r. sentença dos autos da Recuperação Judicial, processo nº 0088007-66.2017.8.26.0100, trata-se de um controle sutil de legalidade já que *“Muitas vezes, a cláusula é legal e a decisão da maioria dos credores é isenta de vícios. Entretanto, a aplicação da cláusula aos credores dissidentes não pode ser feita para não violar norma de ordem pública.”*

Sendo assim, o **SCANIA BANCO S/A** informa que é credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e, portanto, **não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.**

Desse modo, por não estar arrolado no quadro geral de credores, o credor extraconcursal – credor fiduciário, **não tem direito ao voto.** A saber:

*Art. 39. **Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores** ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105,*

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

Sendo assim, jamais poderiam os credores concursais votarem pela prorrogação (ou não) do período de blindagem do patrimônio da Recuperanda (*stay period*), **onde o objeto são as garantias fiduciárias**, tampouco manutenção da posse!

Além disso, o Artigo 6º, §4º. da Lei 11.101/05 é claro no sentido de que *as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

Ora, como se vê, **não é permitido alongar o prazo além do determinado em lei**, e, sendo assim, uma vez encerrado o *stay period*, não existe a possibilidade de prorrogação.

Inclusive, o E. Tribunal de Justiça deste Estado, em diversos agravos, já decidiu acerca do tema, conforme segue ementa do Agravo de Instrumento nº 1034157-28.2025.8.11.0000:

Scania Banco S.A.
Avenida José Odorizzi, n.º 151
09810-000 São Bernardo do Campo/ SP - Brasil
Telefone: +55 11 4104 7682

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM. LIMITE LEGAL DE 360 DIAS. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CRÉDITO EXTRACONCURSAL FIDUCIÁRIO. ESGOTAMENTO DO STAY PERIOD. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que prorrogou o período de blindagem na recuperação judicial da empresa TDT Transportes e Logística Ltda., estendendo-o “até a realização da Assembleia Geral de Credores”, apesar do encerramento do prazo máximo legal de 360 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a prorrogação do stay period além dos 360 dias previstos no art. 6º, § 4º, da L. nº 11.101/2005 sem deliberação favorável da assembleia de credores; e (ii) saber se, encerrado o prazo máximo, o credor titular de crédito extraconcursal garantido por alienação fiduciária pode prosseguir na retomada dos bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo de blindagem teve início em 11/07/2024 e se encerrou em 05/07/2025, após a prorrogação legal única. A nova extensão concedida pelo juízo de origem, em 10/09/2025, excedeu o limite máximo de 360 dias previsto no art. 6º, § 4º, da L. nº 11.101/2005.

4. Conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 2.057.372/MT), a prorrogação para além do limite legal exige prévia deliberação da assembleia de credores, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Encerrado o stay period, cessam as restrições impostas ao credor fiduciário, nos termos do art. 49, § 3º, da L. nº 11.101/2005, sendo-lhe permitido retomar os bens dados em garantia.

6. A manutenção da blindagem além do prazo máximo legal causa prejuízo ao credor fiduciário, dada a contínua depreciação dos veículos alienados fiduciariamente, configurando risco de dano irreversível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para reconhecer o término do stay period em 05/07/2025 e autorizar o prosseguimento das medidas judiciais voltadas à retomada dos bens alienados fiduciariamente.

Tese de julgamento: “1. A prorrogação do período de blindagem para além de 360 dias somente é admissível mediante deliberação favorável da assembleia geral de credores. 2. Encerrado o stay period, o credor fiduciário pode exercer plenamente os direitos inerentes à garantia, inclusive a retomada dos bens.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.057.372/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11.04.2023.

Se não bastasse, Excelência, é obvio que não poderiam os credores concursais deliberarem sobre a prorrogação da blindagem sobre os bens de credores fiduciários – extraconcursais e/ou manutenção da posse dos bens essenciais, uma vez que sequer tiveram direito à voto.

Ante todo o exposto, impugna o SCANIA BANCO S.A a votação sobre a manutenção da posse dos bens declarados essenciais devendo, de pronto, tornar nulo tal deliberação, bem como seja indeferido a petição de Id. Num. 222883992.

Por fim, requer sejam todas as intimações e notificações referentes ao presente processo realizadas em nome de **RODRIGO SARNO GOMES**, inscrito na OAB/SP sob n.º 203.990, e-mail: rodrigo.gomes@scania.com, com escritório profissional na Avenida José Odorizzi, nº 151, Vila Euro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09810-000, **sob pena de nulidade.**

Termos em que

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 12 de Fevereiro de 2026.

RODRIGO SARNO GOMES

OAB/SP 203.990